



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**JOÃO OTÁVIO SCALADA JOAQUIM**

**COMPARAÇÃO ENTRE A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADES  
LEI Nº 4.898/1965 COM A NOVA LEI Nº 13.869/2019 E ASSIM  
BUSCANDO SUAS DIFERENÇAS**

**Assis/SP 2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

## **JOÃO OTÁVIO SCALADA JOAQUIM**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): João Otávio Scalada Joaquim  
Orientador (a): Cláudio Sanchez

**Assis/SP 2022**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. HISTÓRICO DO ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL: A LEI 4898/1965.....</b>	<b>6</b>
2.1 CONCEITO DE ABUSO – TEORIA DO ABUSO DE PODER .....	8
2.2 CONCEITO DE AUTORIDADE.....	10
2.3 DOS SUJEITOS DO CRIME .....	11
2.4 DAS PENAS .....	14
2.5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
2.6 DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	15
2.7 DA RESPONSABILIDADE PENAL.....	16
<b>3. A NOVA LEI E SUA ATUAL IMPORTÂNCIA HISTÓRICA NA ATUALIDADE....</b>	<b>19</b>
3.1 DISPOSITIVOS REVOGADOS E MODIFICADOS PELA LEI Nº 13.869/19....	20
3.2 DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI Nº 13.869/19.....	23
3.3 SUJEITO ATIVO E AÇÃO PENAL.....	25
3.4 DOS CRIMES E DAS PENAS PREVISTOS NA LEI Nº 13.869/19 .....	26
<b>4. AVANÇOS E ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA MAIOR EFETIVIDADE DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO PAÍS .....</b>	<b>29</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A força do Estado sempre esteve a cargo das civilizações organizadas, poucas delas escapam desse modelo hierárquico de estrutura social. Acompanhada pelo imaginário do Estado, a personificação se dividia em diferentes formas de controle, fossem elas monárquicas, oligárquicas, republicanas, ditatoriais ou autoritárias, mas a ilusão de superioridade sobre aqueles que a ela se sujeitavam estava constantemente presente. Dada a combinação de forças do Estado, ainda ocorrem abusos por parte de quem está no poder contra seus representantes ou subordinados, infelizmente, engana-se quem assume que a democracia garante imunidade aos abusos do Estado.

Os contínuos abusos do Estado culminaram na necessidade de criminalizar aqueles que têm o poder de julgar e condenar a todos. Antes inatingível no topo da hierarquia, o Estado está agora no polo passivo, lutando para se punir por causa do poder que lhe foi dado. Mas obviamente, como foi dito, se o acusado é também aquele que aplica a repreensão, não será a mais severa ou a mais odiosa que se busca como resultado. A representação do Estado ou de seus agentes no polo passivo da demanda apareceu aos poucos de forma modesta, evoluindo do civil para o penal. Com efeito, a pena penal imaginativa que o Estado recebe não equivale ao dano sofrido pela vítima, dadas as proporções comparativas entre o indivíduo e a presença imaterial do Estado.

O desejo da população pela prestação de contas daqueles que abusam de sua condição de agentes do Estado, fez com que os próprios representantes do povo formassem e aprovassem regulamentos, leis ou outros meios para controlar tais atos. Demonstrando com ela uma função social e igual aplicação do poder punitivo, demonstrando que todos respondem igualmente à lei e são igualmente punidos pelo Estado.

Ante a isso surgiu a primeira lei que tratava, especificamente, do abuso de autoridade, que foi criada em 1965, durante o regime militar do Marechal Humberto

de Alencar Castelo Branco. A Lei nº 4.898/65 regulamentava o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e criminal, nos casos de abuso de poder com penas mais brandas. Porém, com o passar do tempo, houve a necessidade de atualização dos dispositivos que tratam do abuso de autoridade, por isso, em 5 de setembro de 2019, a Lei nº 13869 surgiu, a fim de trazer as disposições a despeito do tema para uma realidade mais atual, bem como, apresentando penas mais rígidas para os agentes que praticarem tal conduta.

Dentre as diversas alterações, apresentadas pelo novo diploma legal, diversos pontos foram motivos de discussão por parte da doutrina, órgãos públicos, mídia, em geral. Entretanto, para os defensores da disposição constante na nova lei de abuso de autoridade, tal dispositivo surgiu com o viés de resguardar os direitos e garantias do acusado, tendo em vista o grande impacto da mídia sensacionalista e sua influência sobre a sociedade.

Nesse sentido, o presente trabalho, por meio do uso da metodologia de pesquisa científica dedutiva, ante a análise de bibliografias, doutrinas, legislações, jurisprudências, pertinentes ao tema, possui por objetivo geral fazer uma comparação entre a nova e a antiga lei de abuso de autoridade, a fim de demonstrar suas lacunas, falhas e as principais inovações trazidas pelo novo diploma legal sobre o tema.

Para tanto, esta pesquisa está dividida em três capítulos, sendo que no primeiro será feito um apanhado histórico a despeito do abuso de autoridade no Brasil, demonstrando os principais pontos da antiga lei sobre o tema, lei 4898/1965.

No capítulo seguinte, será estudada a nova lei de abuso de autoridade, apresentando as principais inovações, fazendo um breve comparativo com a lei anterior.

Por fim, no último capítulo será discutido sobre os avanços legislativos, que ainda são necessários, para que o ordenamento jurídico brasileiro evolua, ainda mais, no combate e punição de atos de abuso de autoridade.

## **2. HISTÓRICO DO ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL: A LEI 4898/1965**

Relevante se faz, para este trabalho, situar o ambiente social, econômico, político e jurídico em que se encontrava o país, quando foi editada a primeira legislação que tratava da questão do abuso de autoridade, a qual fora promulgada em 1965 com o número 4898.

O Brasil, nesse período, enfrentou um de seus episódios mais marcantes da história nacional, o chamado regime militar. O que ocorreu em determinado período foi uma verdadeira disputa entre ideologias políticas dicotômicas, direita versus esquerda, com a direita nacionalista que ocupava o poder de forma quase totalitária, exercendo o poder executivo várias vezes por meio de notórios atos institucionais.

Assim que o governo militar suprimiu as manifestações contra aquele regime, a Constituição então vigente (CF de 1946) muito timidamente traçou caminhos para a posterior flexibilização do governo militar e a futura valorização da legislação para prevenir abusos.

Da mesma forma, a Constituição, promulgada em 1967, dois anos após a promulgação da primeira lei contra o abuso de autoridade, adotou os mesmos artigos no sentido da crescente necessidade de ampliar os direitos individuais e anular o abuso de qualquer autoridade. Foi um período extremamente convulsivo no cenário político nacional, em que vários aspectos de fundamental importância foram debatidos para a concretização do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Após muitos anos de polêmicas e confrontos, o já enfraquecido governo militar deixou de ele ocupar o poder que detinha anteriormente, e nem mesmo a população em geral, que antes o apoiava, anunciou seu descontentamento com o regime militar.

Logo o país começou a caminhar para a abertura política, por meio de manifestações populares e pressão da imprensa. Assim, o regime militar se obrigou a dialogar e até recuar em termos de repressão, segundo Rotta (2007, p. 26):

Ernesto Geisel assumiu a presidência em março de 1974, anunciando o projeto de um bojo lento, gradual e seguro. Cinco anos depois, ao transferir o

cargo para o general João Battista Figueiredo, entregava ao seu sucessor um sistema ainda não democrático, mas em que a repressão política era menos pronunciada. O AI-5 seria abolido, a liberdade de imprensa gradativamente restaurada, as propostas de anistia eram discutidas abertamente e Golbery de Couto e Silva, que então voltava à ribalta da vida política nacional, preparava uma proposta de reforma partidária pedindo uma coação bipartidária.

Assim, o Brasil saía de um período de forte repressão político-partidária e iniciava seu caminho rumo à democracia. Quanto ao judiciário, a começar pelo legislativo, não foi diferente. As mudanças relevantes que o país enfrentava efetivamente promoveram a criação de uma legislação que buscava julgar e responsabilizar os agentes públicos por cometerem excessos em sua conduta.

Rezende (2013, p. 279), ensina claramente a abertura política democrática pretendida pelo povo e essencial para os militares:

Buscando a identificação entre os militares e o povo, os líderes da abertura argumentaram que a liberalização democrática que eles e outros setores da sociedade significavam estava sendo implementada lentamente, citando como exemplos a emenda constitucional que criou as eleições próprias para governadores estaduais em 1982 e a extinção dos senadores eletrônicos.

Cresceu a preocupação do Parlamento com os direitos fundamentais e a necessidade de coibir ações consideradas abusivas contra agentes públicos, especialmente porque, dentro da sociedade civil organizada brasileira, não era mais aceito qualquer tipo de violência ou repressão por parte do governo.

Diante dessa preocupação, em 9 de dezembro de 1965 a lei n. 4.898/65. Para corroborar, Gonçalves e Junior (2019, p. 472) descrevem claramente a intuição por trás da criação da referida legislação:

A Lei de Abuso de Poder visou criminalizar os abusos de poder público ou não nomeado, ou seja, abranger fatos que não estavam previstos como crime no CP ou em estatutos privados, tendo em vista que muitos crimes funcionais, como peculato, corrupção, concussão, as infrações cometidas por prefeitos ou aquelas previstas na Lei de Licitações podem configurar abuso - abuso ou uso excessivo - do poder de um funcionário público.

É importante destacar que foi e continua sendo um assunto de importância nacional e internacional, e que a própria Organização das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985, publicou a Resolução nº 40/34, por meio de sua Assembleia Geral das Nações Unidas, abaixo:

Ciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram perdas em decorrência de crimes e outros atos que representam abuso de poder e que os direitos dessas vítimas não foram devidamente reconhecidos, de abuso de poder, e muitas vezes também seus familiares, testemunhas e outros que venham em seu socorro, sofram injustamente perdas, danos ou danos e que, além disso, podem ser submetidos a testes adicionais quando colaboram na perseguição de infratores.

Essa resolução, que delineou ações destinadas a garantir o reconhecimento e a efetiva efetivação dos direitos das vítimas de abuso de poder e seu crime.

Como vimos, o Brasil tem indicado rumos promissores no prisma democrático, a população não tem deixado de aceitar qualquer tipo de repressão por parte do governo ou de suas autoridades competentes, e neste clima de mudança, a legislação tem sido assinada com veemência para coibir abusos de poder e/ou autoridade.

## 2.1 CONCEITO DE ABUSO – TEORIA DO ABUSO DE PODER

Pode-se conceber abuso de poder como qualquer decisão ou ação que não encontra fundamento legal, e cuja finalidade primordial não é o que nele está contido. Mas tem a intenção de prejudicar de alguma forma o destinatário do comando, é algo além dos ditames predeterminados, algo a menos do que deveria ou deveria ser aplicado. (NASCIMENTO, 2015)

Assim, caracteriza-se o abuso quando, do mandato houver expressa ilegalidade ou falta de fundamento legal, é quando o mandante, por seu poder investido por sua autoridade no exercício de seus poderes, seja qual for, ultrapassa os limites que a legislação ditar, e vai além do que a regulamentação permite, muitas vezes para prejudicar o representante.

A partir da vontade jurídica a diversidade dos elementos objetivos dos tipos penais que se qualificam como abuso de poder.

Gonçalves (2019) esclarece claramente a importância de legislar sobre o assunto, pois como sugere, em várias ocasiões em que se comete o crime de abuso de autoridade, vários direitos fundamentais são violados -inerentes ao ser humano e ao Estado Democrático de Direito-, tais como o que a arte. 3º, inciso b, da Lei de Abuso de Autoridade (LAA), no caso de clara violação de direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XI da CF de 1988, que ensina: XI - a casa é asilo inviolável para a pessoa física, não podendo ninguém nela entrar sem o consentimento do



morador, salvo em caso de flagrante delito ou calamidade, ou para prestar assistência, ou, durante o dia, por ordem judicial.

O tipo penal contido no art. 3º, alínea b, tem relação direta com o art. 150 do Código Penal (CP), quanto: Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestinamente ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita do habilitado, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - preventiva detenção, de um a três meses, ou multa.

Portanto, quando o autor do crime de violação de domicílio o fizesse investido, ou em razão de seu cargo e autoridade, fora dos limites legais, incorreria nas sanções do art. 3º, inciso b da lei 4898/19965, conforme explica Nucci (2021, p. 571):

Para qualquer invasão de domicílio praticada por funcionário público, fora dos casos normativos, a dispensa das formalidades exigidas por lei ou o abuso de poder, deve ser sancionada de acordo com o disposto na Lei 4.898/65 (Lei do abuso de autoridade), em honra do princípio da especialidade. Deve-se notar que o art. 150 data de 1940, sendo que a referida lei especial não só é mais recente, como também regulamenta integralmente as hipóteses de atentado à inviolabilidade do domicílio por funcionário público, considerado autoridade para fins de aplicação da legislação específica (cf. Art. 5º, Lei 4.898/65).

Quando o legislador constitucional utilizou o termo locomoção, estava se referindo a qualquer tipo de deslocamento, não apenas quando a vítima está presa em cela ou detida pela autoridade. Qualquer tipo de perturbação na circulação, há tipificação do crime, mesmo nos casos em que não haja legalidade na prisão da vítima, seja apenas uma investigação, tipifica-se o crime.

No mesmo sentido, Lima (2016, p. 693), mostra que é abuso de autoridade prolongar a execução de uma prisão temporária, pena ou medida de segurança, sem ser proferida em tempo hábil ou cumprida imediatamente. com ordem de lançamento. Trata-se de violação expressa do direito de locomoção, conjugada com o conteúdo do art. 4º, inciso d, da LAA, pois, conforme descrito no parágrafo anterior, suprimir o direito de ir e vir do cidadão, sem um ordenamento jurídico claro e bem fundamentado, é um abuso de autoridade.

Inúmeros são os tipos penais que correspondem aos direitos fundamentais da Constituição de 1988, art. 3º, alínea f da LAA, dispõe sobre a violação do direito de livre associação para fins lícitos, direito fundamental, também contido na CF de 1988 em seu art. 5, parágrafo XVII.

No presente tipo, como em outros, o sujeito ativo da relação de julgamento pode ser qualquer pessoa, porém quando essa pessoa é investida de autoridade, o crime se transforma em abuso de autoridade, como ensina Bitencourt (2019, p. 1.551):

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não sendo necessária nenhuma condição ou qualidade especial. Pode até ser membro ou membro de uma federação ou associação. Estas são geralmente as pessoas que estão mais interessadas em saber se algumas pessoas se juntam ou não a um determinado sindicato ou associação. Se o ativo for servidor público, sua conduta também pode configurar crime de abuso de poder (art. 3º, f, da Lei nº 4.898/65).

Nota-se, então, que existe a possibilidade de transformar um crime geral em crime próprio, quando o ator ou passivo da relação porta alguma característica sua, no caso, o poder, e o exerce de forma arbitrária e exacerbar o caminho.

## 2.2 CONCEITO DE AUTORIDADE

A própria lei 4898/1965, em seu art. 5º, delineou a figura da autoridade, nos termos do artigo 5º considerando-a como quem exerça cargo, emprego ou função civil ou militar, ainda que temporário e sem remuneração.

Da leitura do mandamento legal, nota-se que não só os militares são passíveis de abuso de autoridade, mas qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública, civil ou militar, remunerada ou não e em temporária ou menor, pode cometer o crime de abuso de autoridade.

Muito bem delineado, Nascimento (2015, p.15) exemplifica o abuso:

Se o juiz estiver fora de sua competência, por violar os deveres que lhe são impostos pela Lei Orgânica do Poder Judiciário Nacional - LOMAN, estará sujeito a sanções administrativas. Porque o excesso praticado encontra obstáculo na contenção do poder jurisdicional, quando exercido fora dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico, que não autoriza uma decisão impregnada de arbitrariedade, para a qual contaria o direito e a justiça.

Da leitura do artigo 327 do Código Penal, percebe-se que a caracterização de poder e funcionário público, tanto na Lei de Abuso de Poder quanto na Lei Anticorrupção, concordam entre si, uma complementa a outra.

Sumariva (2012, p. 20), uma doutrina clara sobre a personalidade do servidor público na perspectiva do direito penal, conforme segue: para efeito de penalidades, o servidor público é considerado não apenas o servidor público investido legalmente

em um cargo público, mas também uma pessoa que exerce uma função pública ou, enfim, um emprego público, mesmo que seja temporário.

Note-se que o autor pôde esclarecer que existe uma relação direta entre a figura da autoridade elaborada pela Lei nº 4.898/65 e a CP, ambas em perfeita harmonia.

### 2.3 DOS SUJEITOS DO CRIME

O sujeito ativo de uma relação jurídico-processual é o funcionário público, pessoa física que exerce cargo ou cargo ou função pública, civil ou militar, remunerada ou não e em caráter transitório ou sem autoridade, de acordo com Marques e Marques (2020, p. 20): "para que haja pena Sobre a derrogação do poder, na esfera penal, é necessário definir o conceito de Ministério Público como sujeito efetivo dos delitos previstos neste Código".

Além disso, Gonçalves (2019, p. 473) define o sujeito ativo como:

Em resposta à autoridade, também é exigido que o agente público tenha o poder de determinar algum tipo de sujeição do indivíduo. Embora o preceito não mencione a entidade paraestatal, conforme art. 327 do CP, ao criar a figura do funcionário público por assimilação, entendemos que o conceito de autoridade inclui o empregado que exerce suas atividades em uma autarquia, por exemplo, desde que tenha o poder de sujeitar o cidadão a algum tipo de uso abusivo da autoridade que lhe foi concedida.

Como se vê, o autor afirma claramente que quando há figura de servidor público por paridade, com representações dos casos de servidores de regimes autocráticos, sejam federais ou estaduais, e tendo competência para arcar com os atos essenciais da lei 4898/1965, esse acarretará penalidades sobre eles.

Portanto, o cargo de autoridade é um pressuposto indispensável na caracterização do crime de abuso de poder. Além disso, via de regra, os crimes descritos na lei nº 4.898/65 são próprios, porém, existe a possibilidade de um indivíduo responder por tais crimes.

Nucci (2021, p. 145), conhece muito bem os crimes comuns e os seus próprios:

Crimes que podem ser cometidos por qualquer pessoa (por exemplo, assassinato, roubo, falsificação) são considerados comuns; os crimes que exigem pessoa ativa especial ou qualificada são específicos, ou seja, só podem ser cometidos por determinadas pessoas.

Gonçalves e Junior (2019, p. 473) descrevem claramente quando a pessoa física é responsável pelo crime de abuso de autoridade, podendo ser comunicada, nos termos do art. 30 do Código Penal.

Portanto, como mencionado acima, pelo crime de abuso de autoridade o sujeito também pode responder, em concursos de pessoas, quando tiver conhecimento da condição de autoridade do coautor, e ainda assim optar para dar continuidade à conduta criminosa, Gonçalves (2019, p.812) assunto:

Em todos os crimes deste Capítulo, a condição de servidor público é elementar. Assim, responde também pela infração penal aquele que, ciente desta condição do comparsa, o auxilia na prática do crime, já que o art. 30 do Código Penal estabelece que as circunstâncias de natureza pessoal, quando elementares ao crime, sejam comunicadas a todos os demais. O indivíduo, portanto, pode ser coautor e participante de um crime funcional. Ex: um funcionário público pede a um amigo que solicite uma vantagem indevida a um particular. O funcionário e o amigo que fez o pedido ao indivíduo são responsáveis por corrupção passiva. A propósito: O indivíduo pode aparecer como coautor do crime descrito no § 1º do art. 312 do Código Penal (roubo por peculato). Isto porque, nos termos do artigo 30.º do CP, «não são comunicadas as circunstâncias e condições de natureza pessoal, salvo se forem elementares ao crime». Se a condição de servidor público for básica às previstas no artigo 312 do Código Penal, o coautor (pessoa física) deverá ser informado, desde que conheça a condição funcional do autor.

Observa-se que quando a condição elementar do tipo penal é a condição de servidor público, o indivíduo que dela concorre responde como se fosse servidor público.

Em contraste com o sujeito ativo, há o sujeito passivo da relação abusiva, no caso da vítima, o agente que recebe a ordem ou tem algum direito suprimido de forma totalmente arbitrária.

No caso de abuso de autoridade, é necessário demonstrar a caracterização de dois sujeitos passivos, o imediato (direto) e o mediato (indireto), conforme bem delineado na descrição de Gonçalves e Junior (2019, p. 473) “A responsabilidade imediata é do Estado, pois o crime afeta o bom funcionamento da administração pública. O sujeito passivo mediato é o cidadão, titular do direito fundamental lesado”.

Capez (2019, p. 70), aduz a despeito da dualidade de sujeito negativo da relação processual, a saber:

Os crimes de abuso de poder são uma dupla subjetividade passiva: (1) o sujeito passivo imediato, direto e eventual: a pessoa é uma pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, (2) uma pessoa que está indiretamente ou

permanentemente sujeita a imposto: o estado, o proprietário da administração pública.

Embora o sujeito passivo mediato, também denominado indireto, seja o cidadão titular de direitos que foram violados por práticas abusivas, é ele efetivamente quem sofre o abuso.

Nos ensinamentos de Gonçalves e Junior (2019, p. 158): “O sujeito passivo mediato é o cidadão, titular do direito fundamental lesado”. Portanto, fica claro que o sujeito passivo mediato, ou também denominado indireto, é o cidadão que efetivamente terá algum direito cerceado de forma injusta e abusiva.

Além disso, deve-se observar que a conduta descrita nos tipos de acusação, não aceita a modalidade culpada, apenas dolosa. A pretensão é necessária para caracterizar o abuso de autoridade, pois, como regra geral, não há abuso de poder indevido, pregam Gonçalves e Junior (2019, p. 474):

É dolo, sem forma culposa. Além disso, é necessário um estado de espírito especial para agir no sentido de abusar, ou seja, usar de forma excessiva ou indevida a autoridade concedida ao servidor, o que se revela na própria nomen juris: abuso, bem como pelas expressões abuso ou abuso de poder, utilizado na alínea h do art. 4º.

Portanto, é necessário caracterizar o dolo de abuso de poder, razão pela qual quando o agente público age com vontade de atingir a finalidade pública, não incorre no crime de abuso de autoridade, tão descrito por Gonçalves (2019, p. 474):

Se o funcionário tiver agido, ao contrário, motivado pelo desejo de atingir o fim público, não comete o crime de abuso de autoridade. A investigação do elemento subjetivo tem forte valor prático para evitar que o servidor, receoso de uma possível ação criminosa, não cumpra seu dever, diante de uma situação fática em que as circunstâncias o levem a crer que tal seja necessário.

Por exemplo, é o caso do policial militar, que procede à abordagem e posterior revista pessoal de um indivíduo em atitude suspeita, na porta de um banco. Os policiais militares realizaram a busca pessoal a fim de atingir o objetivo público, no caso a segurança da sociedade, não incorrendo assim no crime de maus-tratos.

## 2.4 DAS PENAS

No caso de tipificação do crime de abuso de autoridade, se o agente que o cometeu for considerado culpado, receberá uma sanção. Para isso, o legislador infraconstitucional dividiu as sanções em três vertentes: responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Esta possibilidade encontrava-se respaldada no art. 6º da lei 4898/1965, Gonçalves (2019, p. 59) também ensina que: As sanções penais podem ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativa, conforme previsto no § 4º, devendo o juiz, em qualquer caso, justificar tanto a sanção aplicável entre iniciativas em possível acumulação (CP, art. 59, I).

Capez (2019, p. 69) também esclarece:

De qualquer modo, a finalidade da Lei n. 4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda.

Observe-se, então, a possibilidade de adoção de dispositivos independentes ou combinados, decididos pelo juiz que julgar o caso, também denominados penas tripartites, conforme Habid (2018, p. 53): A Lei de Abuso de Poder tornou isso possível. Tripla Punição do Poder Público.

Desta forma, um funcionário público condenado pelos crimes em questão pode ser acusado três vezes.

## 2.5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No que diz respeito a responsabilização civil do agente, essa se encontrava disposta na antiga lei de abuso de autoridade em seu artigo 6º, parágrafo 2º, o qual afirmava o seguinte:

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal. §2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

Quanto à leitura do texto da lei, é evidente que o legislador entendeu a necessidade de indenizar a vítima no momento da prática do crime em causa, aperfeiçoada através do pagamento de indenizações.

Para que o sujeito passivo indireto da relação seja indenizado civilmente, é necessário que este proponha uma ação de indemnização contra a pessoa coletiva de direito público. Além disso, para a responsabilidade civil objetiva contra o Estado, não há necessidade de provar a intenção, bastando ao requerente provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Corroborando Capez (2019, p. 117):” Nesse caso, a ação deve ser intentada contra a pessoa jurídica de direito público em nome da qual a função foi exercida [...], sem comprovação de dolo e culpa (apenas provar o nexo de causalidade entre o abuso e o dano)”.

Trata-se, portanto, de um mecanismo que tem por finalidade a detenção do agressor, mas principalmente a reparação da vítima pelos danos causados pelo representante do Estado, ficando esta indemnização em forma de indemnização.

## 2.6 DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Além da responsabilidade civil do agente praticante do delito de abuso de autoridade, existe também a possibilidade deste ser responsabilizado na ótica administrativa, como bem aduzia o parágrafo §1, do artigo 6º da lei 4898/1965:

§1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em: a) advertência; b) repressão; c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco e cento oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens; d) destituição de função; e) demissão; f) demissão, a bem do serviço público.

Pode-se apontar claramente que são várias as possibilidades quanto à responsabilidade administrativa do agente, desde a simples repreensão, até a demissão, em benefício do serviço público.

Da mesma forma, a aplicação da sanção na esfera administrativa será sempre aplicada pelo agente público hierarquicamente superior, conforme ensina Andreucci (2018, p. 52) “responsabilidade administrativa, que será determinada pela autoridade administrativa superior aos culpados de abuso, por meio do processo administrativo de estabelecimento (quando houver certeza da autoria)”.

São aplicadas sanções administrativas pelo ato praticado pelo agente criminoso. O agente público sendo inicialmente advertido de sua má conduta, passando por repreensão escrita, suspensão do cargo com prejuízo paralelo aos seus salários, nos casos mais graves, o agente será afastado de sua função, demitido ou mesmo completamente expulso do serviço público. Além disso, em consideração às hipóteses previstas na lei 4898/1965, antes da demissão do agente público, a CF de 1988, por meio da reforma constitucional nº 19, de 1998, afirmou sobre a matéria, em seu art. 41.

Fica claro que o procedimento administrativo disciplinar instaurado ao apurar o crime de abuso de autoridade estará atento aos princípios da ampla e contraditória defesa, dotando o acusado dos meios necessários à sua efetiva defesa técnica.

## 2.7 DA RESPONSABILIDADE PENAL

Na mesma linha de raciocínio sancionatório do agente público, a lei ainda enumera a possibilidade de responsabilização em matéria penal, conforme consta do 3º, do art. 6º da lei 4898/1965:

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal. 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 e 56 do Código Penal e consistirá em: a) multa de cem a cinco mil cruzeiros; b) detenção por dez dias e seis meses; c) perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

Estas são as penas mais graves que um agente pode ser punido, começando com multa, prisão e eventual perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer cargo público.

Sobre estipulação da pena pecuniária, por se tratar de uma lei muito antiga, a moeda utilizada na época era o cruzeiro, mas isso não tem mais efeito, portanto, Andreucci (2018, p. 53) explica que: “no caso de punição, após o novo regime estabelecido pela lei n. 7.209/84 (nova parte geral do Código Penal), especificada nos dias da multa”.

Note-se, então, que com o advento da nova parte geral do Código Penal, a fixação da pena teria ocorrido no regime de multa diária.



Em relação a tais alterações, o juiz da causa deverá adotar o sistema utilizado pela CP para fixar o valor da multa, sistema contido no art. 49 do CP, conforme: "Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário do valor estabelecido na sentença e calculado em dias-multa [...]".

Indo para a pena de privação de liberdade, esta é uma forma mais leve no prisma das modalidades de privação de liberdade, nas palavras de Capez (2019, p. 118): A privação de liberdade foi posta em um patamar desprezível, sendo o máximo equivalente a apenas seis meses de detenção.

No caso de pena privativa de liberdade inferior a um ano, seria possível substituí-la por pena restritiva de direitos, porém, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 171 que proibia essa possibilidade como medida segue: Súmula 171 do STJ: "Conjuntamente, em lei especial, a pena privativa de liberdade e as penas pecuniárias, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por multa". (Julgado em 23/10/1996, DJ em 31/10/1996).

A partir da proibição legal de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o detento estaria compulsoriamente obrigado a cumprir a pena que lhe foi imposta, sem possibilidade de substituição.

Finalmente, sendo a última possibilidade elencada nas seções que tratam da responsabilidade criminal, perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública.

É importante notar que, no caso de abuso de autoridade, a perda do cargo de serviço público e sua futura desqualificação tem caráter sancionatório, que não deve ser confundido com os efeitos da sentença, conforme Gonçalves (2019, p. 501) explica muito bem: "No sistema da lei 4898/1965, a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública (art. 6º, § 3º, c) têm caráter de pena, juntamente com multa e detenção, não deve ser confundido com o efeito da sentença prevista no inciso I do art. 92 do CP.

Além disso, o próprio STJ já se posicionou sobre a pena de perda do cargo e inabilitação para o serviço público, confirmando que é uma pena, conforme explica Capez (2019, p. 119), por decisão judicial:

O Supremo Tribunal de Justiça afirmou anteriormente que a sentença acima é a pena principal, e não constitui um efeito secundário da condenação. Nesse sentido, a seguinte disposição: 3. A pena por perda do emprego e inabilitação para o exercício de cargo público, prevista no art. 4.898/65, de natureza principal, além das penas de multa e detenção previstas,

respectivamente, nas alíneas “a” e “b” do mesmo dispositivo, e de forma alguma se confundir com a perda do cargo público ou o emprego prescrito no inciso primeiro do artigo 92 do Código Penal como efeito de condenação. 4. Obstrução de recursos privados devido ao anúncio da queda do crime (STJ, REsp 279.429/SP).

O autor exemplifica, com uma frase importante, que a referida sanção não tem efeito de condenação, mas de pena.

Ao encerrar a responsabilidade criminal, temos no parágrafo 5º do artigo em questão, a possibilidade de interdição do agente público de exercer funções policiais ou militares na comarca de culpa por determinado período de tempo. No entanto, com as alterações ao CP, feitas pela lei de 11 de julho de 1984, n. 7.209, caducaram as sanções acessórias, e este parágrafo não tem mais efeito, conforme explica Andreucci (2018, p. 53): "Com a vigência da lei n. 7.209/84, que instituiu a nova Parte Geral do CP, foram abolidas as sanções acessórias, tanto que o referido dispositivo perdeu sua eficácia".

Da mesma forma Capez (2019, p. 119) escreveu sobre o assunto: "Neste caso a Lei foi clara e expressa: é uma sanção acessória e, como tal, extinta pela Parte Geral do Código Penal. Não pode mais ser aplicado".

Assim, não havendo mais sanções acessórias no CP, após modificação legislativa, a sanção acessória contida no § 5º do art. 6º da LAA não pode ser aplicado.

### **3. A NOVA LEI E SUA ATUAL IMPORTÂNCIA HISTÓRICA NA ATUALIDADE**

Segundo Almeida Junior (2020), para compreender plenamente a nova lei sobre abuso de autoridade, é preciso compreender o contexto anterior a ela, bem como o conjunto de normativos anterior, as causas, os efeitos e a comparação com o Lei atual.

A criação da nova lei sobre abuso de autoridade causou alvoroço nos meios políticos, acadêmicos e jurídicos, acreditando que se tratava de algo novo e que continha vários elementos inovadores e bastante punitivos em seu escopo rígido, mas na realidade não já era uma lei que tratava do assunto, por mais antiga que fosse, pouco tributária e muito menos punitiva, deixando sua aplicação quase ínfima. Dessa forma, percebeu-se a necessidade de um novo direito mais sólido e coeso a serviço da sociedade. (ALMEIDA JÚNIOR, 2020).

Conforme discutido no capítulo anterior, em 1965 foi elaborada a Lei 4.898 que tratava do mesmo assunto, mas sua aplicabilidade, por 54 anos, foi considerada pela sociedade como uma lei branda e vazia, que não podia taxar, muito menos punir. A Lei 13.869/2019 foi atualizada e afeta diretamente todos os agentes públicos no Brasil conforme passagem: ampliou o texto da lei anterior, incluindo os poderes: Legislativo, Executivo, Magistral e até o Ministério Público e as forças de segurança. (ALVES; ANGELO, 2020).

Segundo Capez (2011) a lei que rege o abuso de autoridade era a mesma estabelecida durante o período da ditadura militar e perdurou até 2019, a lei tinha um objetivo puramente simbólico, promocional e demagógico, prevendo apenas penas insignificantes que poderiam ser substituídas por multas. facilmente obtido com receita médica.

Para Nucci (2021) a lei anterior teve que ser atualizada, pois não respondia mais às necessidades atuais, tendo sido promulgada durante a ditadura militar.

Importa sublinhar que as tipologias penais da antiga lei eram abertas e não exaustivas, conforme o artigo 3.º da lei anterior, que dizia qualquer atentado à liberdade de circulação constitui abuso de autoridade. Além disso, qualquer prisão preventiva decretada sem justa causa ou conduta coercitiva fora das hipóteses legais seria adaptável a esse tipo de situação. Dessa forma, com a nova lei fica mais claro e abrangente. Os defeitos da lei antiga eram mais evidentes que a atual, mas isso não significa que a atual não possa ter defeitos de redação.

Após ser aprovada pelo Congresso Nacional, o Presidente da República sancionou a lei nº 13.869/2019 em 05/08/2019, 33 vetos, e em 24/09/2019 os parlamentares revogaram 18 desses vetos.

Com esta revogação, foram eliminados 15 crimes dos previstos na lei, a saber: Executar prisão ou busca e sequestro sem flagrante delito ou ordem judicial; Fotografar ou filmar um preso sem consentimento; usar algemas desnecessariamente; executar mandados de busca e busca com mobilização desproporcional do aparato de segurança; instigar a prática de um crime para obter um ato flagrante; omitir dados ou informações sobre fato judicialmente relevante e não confidencial de uma investigação, para prejudicar o investigado; não corrigir um erro processual conhecido e proibir ou impedir a reunião pacífica de pessoas para fins legítimos. (AGÊNCIA DO SENADO, 2019)

### 3.1 DISPOSITIVOS REVOGADOS E MODIFICADOS PELA LEI Nº 13.869/19

O novo texto legislativo introduziu alterações e novos tipos de penalidades de impacto, definindo qual comportamento deve ser considerado abuso de autoridade e prevendo as penalidades pertinentes. A nova lei amplia tanto o comportamento descrito como abusivo na legislação anterior, ao qual se aplica, e abrange funcionários civis e militares e os poderes dos três poderes - executivo, legislativo e judiciário -, bem como membros do Ministério Público. ou federal ou estadual. (FROZI; PESSI, 2020)

A maior alteração feita pela lei nº 13.869/2019 veio revogar toda a lei anterior relativa ao abuso de autoridade, bem como o § 2º do artigo 150 e o artigo 350 do Código Penal.

Art. 44. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (BRASIL, 2019).

O artigo 150 do Código Penal tratava do delito de violação de domicílio. Por sua vez, a abolição do §2º 2 deste artigo, aumentou a pena para os funcionários públicos violassem o domicílio. No entanto, como explicado, a nova lei revogou esse dispositivo, pois transformou o crime de violação de moradia cometido por agente público em crime de abuso de autoridade. (FONTENELE, 2021)

Para dar lugar ao texto do § 2º do artigo 150 do Código Penal, o artigo 22 da lei 13869/2019, afirma que: “invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”. (BRASIL, 2019).

Nesse momento, é importante ter cuidado! O crime de estupro doméstico continua existindo no Código Penal, mas quem o pratica é o indivíduo, enquanto o crime previsto no artigo 22 da Lei nº 1.º é abuso de autoridade e, para praticá-lo, é necessário sujeito ativo qualificado. Afinal, este é um crime cometido apenas por funcionários públicos. (FONTENELE, 2021).

Portanto, o artigo 150 do Código Penal trata do crime de violação de domicílio cometido por pessoa física, de modo que, se for cometido por agente público, ele não responderá por este artigo 150, mas pelo art. 22 da Lei do Abuso. (FONTENELE, 2021).

O artigo 350, do Código Penal, também fora revogado pela nova lei de abuso de autoridade. Contudo, segundo a doutrina, tal delito já havia sido revogado tacitamente pela antiga lei de abuso. A conduta constante em tal tipo penal passou a estar contida no artigo 9º da nova lei, que trata do crime de abuso de autoridade. (FONTENELE, 2021).

Art. 9º. Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I - relaxar a prisão manifestamente ilegal; II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível. (BRASIL, 2019).

A despeito da prisão temporária, a lei 13869/2019, também apresentou alterações em tal instituto, apresentando em seu bojo os parágrafos 4º - A, 7º e 8º no artigo 2º.

Em relação ao § 4-A, observe-se que, na prática, isso já era normalmente adotado, antes mesmo dessa disposição, de modo que, nos mandados de prisão provisória, o juiz já fixava o prazo de duração da prisão. A única coisa que mudou é que agora está expresso em lei. Essa obrigação existe justamente porque, em caso de descumprimento do prazo, permanecerá caracterizado o abuso de poder, conforme prevê o parágrafo único do citado art. 13.869/2019. (FONTENELE, 2021).

No que se refere aos §7º e §8º, para a doutrina majoritária, transcorrido o prazo previsto no mandado de prisão, o delegado, ou a autoridade policial responsável pela custódia, deverá libertar o preso independentemente do dia. Para efeitos de cálculo da pena de prisão, considera-se o dia em que a detenção ocorre.

Em relação às alterações promovidas pela lei nº 9.296/96, que é a lei que regulamenta a escuta telefônica, a nova lei introduziu o seguinte dispositivo:

Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei. (NR). (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, cabe destacar que a questão da interceptação de comunicações telefônicas, informáticas ou telemáticas já era crime, portanto, pela Lei nº 13.869/2019, foi incluída a escuta ambiental. Isso significa que promover a escuta ambiental não era crime no texto original da Lei nº 9.296/96. Esse crime, portanto, foi incluído na Nova Lei de Abuso de Autoridade.

Continuando com as mudanças promovidas pela Nova Lei do Abuso de Autoridade, urge mencionar a feita no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Veja, então, o disposto no artigo 42 da Lei nº 13.869/2019:

Art. 42. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os

crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência. Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada na reincidência. (BRASIL, 2019).

Um ponto interessante que se depreende disso é que, se um agente público cometer infração de ECA com abuso de autoridade, ele responderá pelo ECA, e não pela lei nº 13.869/2019. A própria Lei de Abuso, incluindo o 227-A no estatuto, deixa claro que se o crime do ECA for cometido com abuso de autoridade, o ECA prevalecerá. Resumindo: os crimes do Tribunal de Contas cometidos por funcionários públicos com abuso de autoridade estão sujeitos às regras do próprio Tribunal, pelo que, para perder o cargo, função ou mandato, terão de ser repetidos.

Assim, no que se refere ao Tribunal de Contas, este, com o advento do art. 227-A, impôs condição adicional para os delitos ali previstos, nomeadamente para a caducidade de cargo, função ou mandato, é necessário que, além desta pena por período igual ou superior a 01 (um) ano, o agente público também é reincidente. No entanto, deve-se observar: a sanção aplicada a tal reincidência é irrelevante, conforme prevê seu parágrafo único.

### 3.2 DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI Nº 13.869/19

A lei 13869/2019 é iniciada pelo capítulo “Disposições Gerais”, que logo no artigo 1º, caput, apresenta seu viés, objetivando sua aplicabilidade conceituando os delitos de abuso de autoridade e seus agentes.

Além de indicar a finalidade da lei, o caput do art. 1º enumera dois fatos muito importantes: o abuso de poder é crime em si e pode ser cometido fora do exercício de funções. O delito pode ser considerado adequado porque a norma estabelece as pessoas específicas que têm legitimidade efetiva para praticar a conduta. Somente os funcionários públicos podem cometer abuso de poder, usando indevidamente o poder que lhes é atribuído.

Também é interessante notar que o abuso pode ocorrer no exercício de uma função pública ou a pretexto de exercê-la. Isso significa que uma pessoa a quem foi designado um cargo público pode usar sua posição para cometer transgressões além da razão e prejudicar outros pelo poder do prestígio. Um bom exemplo é um juiz fora de posição que ameaça ou coage outros para obter privilégios. (MICHÉIAS, 2019).

Continuando, temos o § 1º: “Constitui crime de abuso de autoridade a conduta descrita nesta Lei quando praticada pelo agente com o objetivo específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal” (BRASIL, 2019). Este artigo da lei esclarece que o abuso de autoridade é crime de dolo específico, o que exige que seja configurado elemento subjetivo do agente.

A autoridade que é sujeito ativo do crime deve ter intenção manifesta (notória, inegável) de prejudicar alguém, ou seja, causar algum tipo de dano, dor ou sofrimento a outra pessoa por meio de atos pertinentes à função pública ou baseada nela; Obter vantagem: Obter para si ou para outrem algum tipo de benefício, lucro ou utilidade pelo uso indevido da função pública ou com base nela; Realizar capricho ou satisfação pessoal: Alcançar como fim um prazer interior que deriva do status quo das prerrogativas do cargo ou função pública que desempenha. (MICHEIAS, 2019).

A ação penal que visa punir o sujeito por abuso de autoridade deve demonstrar, portanto, que o agente praticou a conduta tendente a esses três resultados, tendo-os como objetivo ou finalidade, para o que se pode dizer que o tipo penal não admite o modo culpado. Por fim, o § 2º diz que a divergência na interpretação da lei ou na apreciação dos fatos e provas não constitui abuso de autoridade. Esta norma protege e garante a situação natural de divergência na interpretação das leis e na apreciação dos factos ou provas pelas autoridades. A atividade de interpretar um texto jurídico e dar-lhe sentido é comum no Direito, assim como observar os fatos e tentar acomodá-los ao direito. (MICHEIAS, 2019).

Por esta razão, não é necessário falar de abuso de autoridade quando uma determinada autoridade age de forma diferente de outra autoridade. A mesma prisão em flagrante delito pode ensejar a decretação da prisão preventiva ou a flexibilização da prisão, dependendo da apreciação do juiz sobre a presença ou ausência dos requisitos legais para assinatura do ato. (MICHEIAS, 2019).

Dentro desse campo de interpretação, não é possível indicar excesso ou irregularidade no uso do poder, mas apenas o cumprimento da função, conforme determina a lei. A simples divergência de análise e apreciação de uma mesma situação não configura abuso, podendo ser reconsiderada ou rediscutida pelos meios adequados previstos na lei penal e processual penal. (MICHEIAS, 2019).

A partir da leitura do dispositivo, pode-se concluir que o crime de abuso de autoridade só admite a modalidade dolosa, pois requer finalidade específica para sua



classificação. Portanto, ausente a intenção de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou satisfazer capricho ou desejo pessoal, a pena é intransponível. (SIQUEIRA, 2020).

### 3.3 SUJEITO ATIVO E AÇÃO PENAL

Quem pode cometer os crimes previstos na Lei n. 13.869/19? De acordo com esta lei, o sujeito ativo é qualquer agente público ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os que exerçam função temporária, ou sem remuneração, tal como previsto no artigo 2.º da atual lei sobre abuso de autoridade.

A ação penal por crimes de abuso de poder é pública e incondicionalmente, mantendo-se a ação privada de propriedade do público, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data de expiração do prazo para a apresentação de queixa (Lei nº 13.869/2019, artigo 3º), ou seja, o Estado atua em virtude de sua função, independentemente da provocação da vítima, conforme regra do Código Penal (artigo 100). No entanto, é prudente instar o infrator a comentar os fatos apurados, a fim de obter itens que proporcionem, no mínimo, a instauração de processo criminal, civil ou administrativo. Se o Ministério Público permanecer inativo, a ação subsidiária especial pode ser intentada no prazo de 6 meses, a contar da data em que expira o prazo para a apresentação de denúncia. (BRASIL, 2019)

O artigo 3º da lei 13.869/19 estabelece que os delitos dispostos em seu bojo constituem ação penal pública incondicionada (no qual a investigação pelos órgãos competentes e a apresentação de denúncia pelo Ministério Público independem de qualquer provocação ou ação do potencial vítima)

Deste modo, os crimes constantes da lei 13869/2019 são processados por meio de ação penal pública incondicionada, bem como, ante a inércia do MP, pela queixa subsidiária. (SAVI, 2019).

A nova legislação (Lei 13.869/19) não introduz procedimentos especiais para os delitos nela previstos, mas apenas faz referência à aplicação normal do Código de Processo Penal e da Lei 9.099/95 conforme o caso, ou seja, de acordo com as normas dessas duas leis. (CABETTE, 2020)

Caso a pena máxima imposta abstratamente em tipo seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o procedimento será normal. (Artigo 394, § 1º, i, Código de Processo

Penal) Mas se a pena máxima imposta em abstrato não for superior a dois anos (dois anos), aplicar-se-ão as medidas sumárias, que correspondem às previstas no Código de Processo Penal. Juizados Especiais Criminais. (Lei 9.099/95 com Art. 394, § 1º, 3º, CPP). (MARQUES, 2020).

Algumas autoridades têm foro em virtude da sua função e nestes casos aplicar-se-ão as regras processuais relativas aos processos originados na jurisdição dos respectivos tribunais. (Lei 8.038/90 - STF e STJ; e Lei 8.658/93 - TJ e TRF).

Na discussão sobre o procedimento a ser adotado, Souza (2020) assume o entendimento de que os crimes que não tenham menor potencial ofensivo previstos na lei 13.869/2019 serão processados com o rito especial dos crimes funcionais, previsto no artigo 513. Do código de processo penal, que se distingue pela possibilidade de exibição e investigação preliminar.

Greco e Cunha (2020) não discordam dessa posição, destacando a aplicação do procedimento sumário (Lei 9.099/95) aos crimes de abuso de poder de menor potencialidade e o procedimento especial para os crimes de responsabilidade de funcionários públicos. Casos, exceto para a jurisdição original dos tribunais. Os autores fazem uma nota relevante: o artigo 518 do Código de Processo Penal estabelece que, no caso de infrações cometidas por funcionários públicos, as regras dos rituais ordinários serão aplicadas após instrução e julgamento.

### 3.4 DOS CRIMES E DAS PENAS PREVISTOS NA LEI Nº 13.869/19

As sanções da nova Lei de Abuso de Autoridade serão aplicadas independentemente das sanções civis ou administrativas (Lei nº 13.869/19, art. 6º). Importante ressaltar que a sanção da conduta tipificada, por si só, independe do julgamento civil ou administrativo. As notícias de infrações previstas na nova Lei de Abuso de Autoridade que caracterizam falta funcional serão comunicadas à autoridade competente para fins de investigação (Lei nº 13.869/19, art. 6º, parágrafo único), para que, em cumprimento com oficialidade, iniciar a investigação interna, até a sua conclusão. (CASTRO, 2020).

De acordo com o disposto na lei 13869/2019, constituem crime (disposição legal dos artigos 9.º a 38.º) de abuso de autoridade quando praticados pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si ou a terceiro, além de as situações que revelam mero capricho ou satisfação pessoal. (BARSIL, 2019).

As disposições referentes a pena de prisão pela Lei nº 13.869/19, em geral, atingem no máximo 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, o que permite a fiança extrajudicial (Lei de Processo Penal, art. 322). São onze dispositivos abrangidos pela Lei Federal nº 9.099/95 (Crimes de Menor Potencial Defensivo), com ocorrência explícita de acordo com o artigo 39 da nova lei. Nenhuma pena de prisão estipulada no novo diploma. (ACADEPOL, 2019).

Entre os crimes de abuso de autoridade puníveis com detenção de 6 meses a 2 anos estão: Não comunicar prisão em flagrante ou temporária ao juiz; não comunicar prisão à família do preso; não entregar ao preso, em 24 horas, a nota de culpa (documento contendo o motivo da prisão, quem a efetuou e testemunhas); prolongar prisão sem motivo, não executando o alvará de soltura ou desrespeitando o prazo legal, entre outros. (BRASIL, 2019).

No que diz respeito aos crimes puníveis com detenção de 1 a 4 anos, estão presentes as ações de: Decretar prisão fora das hipóteses legais; não relaxar prisão ilegal; não substituir prisão preventiva por outra medida cautelar, quando couber; não conceder liberdade provisória, quando couber; não deferir habeas corpus cabível; decretar a condução coercitiva sem intimação prévia; constranger um preso a se exibir para a curiosidade pública; entre outros (BRASIL, 2019).

Quanto às penas, percebe-se que várias delas são de até 2 anos, o que confere ao crime um caráter de menor potencial ofensivo e outras ainda permitem a suspensão condicional do processo. Com o intuito de melhorar o processo penal, a Lei do Abuso de Autoridade diz que a vítima tem direito a uma indenização, que será fixada na sentença penal, desde que o ofendido faça valer o seu direito. (NUCCI, 2021).

Em caso de abuso de autoridade, o agente público deve ser punido tanto nas esferas criminal, civil e administrativa. Portanto, a autoridade que tiver conhecimento do crime da Lei de Abuso de Autoridade deve comunicar o fato à autoridade administrativa competente para a apuração do ocorrido. (BRASIL, 2019).

As responsabilidades civil e administrativa, embora independentes da responsabilidade criminal, não podem mais ser questionadas sobre a existência ou autoria do ato quando tais questões tiverem sido decididas na jurisdição penal (Lei nº 13.869/19, art. 7º). (BRASIL, 2019).

Portanto, se, no processo penal, o agente do Estado for absolvido por falta de delicto, por falta de prova da infração, por falta de prova de que o agente contribuiu

para a infração, com exclusão da infração à lei, por erro de fato erro ou proibição, a sentença penal terá plena repercussão na carreira.

Além disso, conforme acima referido, uma sentença penal que reconheça que o facto foi praticado por necessidade, em legítima defesa, no estrito cumprimento de um dever legal ou no exercício normal da lei, nos termos do artigo 8.º do Lei nº 13.869/19 Disciplina o artigo 65 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2019)

Por outro lado, a insuficiência, deficiência ou ineficiência, da prova para a condenação criminal não afeta a esfera administrativa, pois, por esse motivo, a prova pode ser suficiente para fundamentar pena menor, por descumprimento de dever ou por a transgressão disciplinar.

#### **4. AVANÇOS E ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA MAIOR EFETIVIDADE DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO PAÍS**

Rememorando o dito alhures, a Lei n. 13.869/2019 representa um grande avanço normativo à repressão do abuso de autoridade, não apenas na seara criminal, mas também na civil e administrativa. Ocorre que, semelhantemente como se deu com a antiga lei (Lei n.4.898/1965), já se observa diversos percalços a sua efetividade, sejam de cunho jurídico, sejam de cunho político.

Os percalços políticos, por exemplo, já se observam antes mesmo do nascimento da nova Lei que foi votada “a toque de caixa” no dia 14 de agosto de 2019, pautada em regime de urgência na Câmara dos Deputados, não permitindo o debate minucioso.

Resultado disto foram os 19 vetos presidenciais, dos quais 10 foram derrubados pelo Congresso Nacional, o que denota a efervescência de questões políticas influenciando a edição da Lei. Mas esta efervescência não partiu somente dos entes políticos, mas também de entidades do judiciário.

Diversas associações da Magistratura, Ministério Público e Segurança Pública se moveram para defender a inconstitucionalidade do dispositivo legal no Supremo Tribunal Federal. Já foram propostas 07 (sete) Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade contra diversos dispositivos da Lei n. 13.869/2019.

Frisa-se que não se está fazendo juízo de valor negativos aos posicionamentos levantados, pois, muitos dos percalços jurídicos levantados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades são coerentes. O que se pretende analisar e demonstrar é que as mesmas razões que levaram a inefetividade da antiga lei de abuso de autoridade – dificuldades de aceitação em razão do contexto político-social e a tecnicidade legislativa – se apresentam a nova lei, em proporções diferentes obviamente.

Assim, demonstrados os percalços políticos, debruçar-nos-emos a partir de então sobre os jurídicos. A primeira dificuldade jurídica que merece destaque está inscrita no § 1º do artigo 1º do diploma legal em discussão, quando o legislador estabelece que:

§ 1º as condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar

outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Ou seja, para que se enquadrem as condutas tipificadas como abuso de autoridade, faz-se necessário comprovar a existência de uma das 05 (cinco) finalidades específicas elencadas, que podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) prejudicar outrem; b) beneficiar a si mesmo; c) beneficiar terceiro; d) por mero capricho; e) por satisfação pessoal. Esta tipificação da conduta é o que a doutrina chama de *dolo específico*, definido por Fernando Pedroso da seguinte forma:

Surge o dolo específico quando exija o tipo, como condição da própria tipicidade, que o agente realize a ação visando a uma determinada finalidade (...) observa-se o acréscimo de certa intenção à vontade genérica de realizar o comportamento incriminado. (PEDROSO, 1997, p.214)

Importante destacar que a doutrina diverge desta classificação. Para a Escola Finalista o dolo é único, sendo o fim especial. A divisão entre genérico e específico é defendida pela Escola Clássica. Esta divergência segue na jurisprudência dos tribunais pátrios, exemplo disto é o crime de dispensa imotivada de licitação previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993.

Porém, hodiernamente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento pela imprescindibilidade da apresentação do dolo específico de lesar o erário. Observe o entendimento pacificado através do julgado a seguir:

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...) 2. **Os crimes previstos nos arts. 89 da Lei n. 8.666/1993** (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e **1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967** (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) **exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal** (APn n. 480/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 15/6/2012). 3. A inicial acusatória não faz nenhuma menção, ainda que em passant, a respeito do especial fim de agir de causar prejuízo ao erário (dolo específico), nem aponta qual seria o dano, ainda que aproximado, suportado pela Administração Pública, configurando, a sua inépcia. 5. Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 1000762-81.2018.8.26.0288, em curso na 1ª Vara Criminal de Ituverava/SP, sem prejuízo de que outra denúncia seja formulada, devidamente calcada nos elementos considerados indispensáveis por este Superior Tribunal. (RHC

A necessária prova do dolo específico torna mais difícil a acusação, haja vista a subjetividade inerente, portanto é uma etapa a ser contornada para que se efetivem os comandos da nova Lei de Abuso.

Ato contínuo tem-se a problemática referente ao Ministério Público. É que os crimes previstos na Lei de abuso de autoridade são de ação penal pública incondicionada conforme menção expressa no *caput* do artigo 3º, que inclusive faz parte do rol de artigos que tiveram o veto rejeitado pelo Congresso, e, segundo o artigo 100, § 1º do Código Penal e o *caput* do artigo 24 do Código de Processo Penal, o Ministério Público é o titular desta ação.

Então, questionou-se: como seriam processadas as denúncias oriundas da nova Lei de abuso que tivessem como sujeito ativo os membros do Ministério Público? Seria através de ação pena privada subsidiária da pública?

Diante da problemática iminente, a Procuradoria-Geral da República publicou a Orientação nº 39, no dia 22.01.2020, tratando do procedimento em caso de denúncia por abuso de autoridade cometido por procuradores do Ministério Público Federal.

A orientação é de que as notícias-crime por abuso de autoridade de membros do MPF devem ser imediatamente remetidas ao PGR pelas autoridades policiais, civis ou militares.

Além disso, deverá ser liminarmente arquivada a notícia crime que não apresentar, “*de forma clara e delimitada, elementos concretos de informação mínimos e plausíveis*”, indicando que o procurador “*agiu com alguma das finalidades específicas previstas no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/19*”. (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2020)

Observa-se então que a orientação da Procuradoria-Geral da República reforça a exigência da comprovação do dolo específico o que angustia ainda mais a efetividade da nova Lei, pois desencoraja denúncias e dificulta a evolução dos inquéritos.

Prosseguindo, há que se ressaltarem ainda certas peculiaridades envolvendo os efeitos administrativos previstos no artigo 4º, incisos II e III<sup>24</sup> da nova Lei, quais sejam: a) a inabilitação do agente para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a cinco anos; b) ou a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Observa-se que ao agente, no que se refere à inabilitação, será permitido retornar às suas atividades, apesar da condenação por abuso e em um curto período de tempo – dentre 1 a 5 anos – ficando a cargo do julgador a dosimetria.

O segundo efeito – perda do cargo, mandato ou função – é reflexo da legislação penal vigente, como efeito secundário da sentença (artigo 92, I do Código penal). Não obstante isto, consoante o parágrafo único do artigo 4º, a aplicação de quaisquer dos efeitos pressupõe, necessariamente, a reincidência específica, condição que dificulta ainda mais a incidência, juntamente com o dolo específico mencionado.

Diante disso, percebe-se fragilidade no caráter coercitivo da norma, e se este é frágil, o caráter pedagógico indireto o é ainda mais. Infere-se então que, apesar de aplicada a Lei, a “impunidade” administrativa é esperada.

Por fim, imperioso frisar as dificuldades decorrentes da aplicação da Lei 9.099/1995 (Lei dos juizados especiais), pois a nova Lei de Abuso de Autoridade, em seu artigo 39, prevê a aplicação das disposições da lei de juizados quando compatível.

Nessa toada, a princípio, a consequência da privação de liberdade para quem comete um dos tipos penais que seja compatível com as competências do juizado é uma realidade distante, considerando que o Código Penal, em seu artigo 33, *caput*, e no § 2º, alínea “c”, estabelece que a pena de detenção será cumprida em regime aberto, desde o início, em caso de condenação em até 4 (quatro) anos, desde que o condenado não seja reincidente. Logo, não responderá no estabelecimento prisional.

Outrossim, a Lei 9.099/1995 traz em seu bojo os institutos despenalizadores: a transação penal e a suspensão condicional do processo. A transação penal é o meio pelo qual o Ministério Público, em audiência preliminar, conforme preconiza a Lei n.º 9.099/95, artigo 76, propõe a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa ao invés da pena estabelecida no tipo penal.

Já a suspensão condicional do processo, coloca o condenado num período de observação, suspendendo o processo por 2 (dois) ou 4 (quatro) anos. Findo o prazo sem intercorrências, declara-se extinta a punibilidade do agente.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como tema a análise e comparação em relação as legislações criadas para processar e julgar os agentes públicos que, no exercício de suas profissões, perpetuem abusos e excessos de autoridade. Em questão as citadas legislações, tratam-se, respectivamente, da lei nº 4.898/65 e 13.898/19.

O estudo foi dividido em três capítulos para melhor organização e compreensão do tema, sendo que no primeiro capítulo foram abordadas questões históricas e sociais quando da criação da primeira legislação, demonstrando o cenário em que o país se encontrava quando da edição da primeira legislação, bem como, fora abordado temas materiais e processuais da lei nº 4.898/65, relacionando direitos fundamentais contidos na carta Magna com os crimes descritos na citada lei.

No segundo capítulo foram abordadas, de mesma forma, questões materiais e processuais da nova legislação coibidora de abusos provenientes de autoridades públicas, bem como, fora realizado comparativo técnico entre a legislação revogada e a nova lei. Além disso, também se apresentou as principais inovações trazidas pela nova legislação.

Por fim, no último capítulo fez-se uma análise dos avanços e adaptações necessárias, a fim de que as disposições sobre abuso de autoridade se tornem mais efetivas, no ordenamento jurídico brasileiro, visto que muitos são os pontos, trazidos pela nova lei, que acabam por desencorajar as denúncias e inviabilizam as punições. Nesse sentido, merece destaque a necessidade de prova de dolo específico, que fora ratificado pela Orientação 39 da Procuradoria Geral da República, que considera crime de calúnia a notícia crime de abuso de autoridade sem as devidas provas.

Ante a todo exposto, compreendeu-se quais foram as inovações trazidas pela nova lei de abuso de autoridade, principalmente, no prisma dos crimes e das penas. Concluiu-se também, que a nova lei trouxe inúmeras melhorias e inovações, como por exemplo, a necessidade da constatação da reincidência específica para que se façam presentes certos efeitos da condenação.

Logo, trata-se de lei extremamente aperfeiçoada quando em comparação à antiga legislação que tratava do tema, alcançando seu objetivo de processar e responsabilizar agentes públicos que, no exercício de sua profissão, cometam abusos e excessos em detrimento de direitos fundamentais ao cidadão.

## REFERÊNCIAS

ACADEPOL. **Nova lei de abuso de autoridade (lei 13.869/2019)**. 2020. Disponível em: [http://www.sindpesp.org.br/IMAGES/NOTICIAS\\_CONT/2503n.pdf](http://www.sindpesp.org.br/IMAGES/NOTICIAS_CONT/2503n.pdf). Acesso em 30/05/2022.

ALMEIDA JUNIOR, Mauro da Silva. **A nova lei de abuso de autoridade frente a atividade policial**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54672/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-frente-a-atividade-policial>. Acesso em: 30/05/2022

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANGELO, Chrystiano; ALVES, Cezar. **Lei do Abuso de Autoridade: existe motivos para medo?** 2020. Disponível em: <https://mossoro hoje.com.br/noticias/30302-opiniao-lei-do-abuso-de-autoridade-existe-motivos-para-medo>. Acesso em: 30/05/2022

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. **Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1945**. Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de Abuso de Autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4898.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.898%20DE%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201965.&text=Regula%20o%20Direito%20de%20Representa%C3%A7%C3%A3o,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4898.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.898%20DE%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201965.&text=Regula%20o%20Direito%20de%20Representa%C3%A7%C3%A3o,Art.)> Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.869/2019** - Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 30/05/2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Abuso de autoridade e procedimento: desvelando o complexo na pele do simples**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/14/abuso-de-autoridade-e-procedimento-desvelando-o-complexo-na-pele-simples>. Acesso em: 30/05/2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** Volume 4: Legislação Penal Especial. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

FONTENELE, Vivian. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade e suas principais alterações, 2021**. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-e-suas-principais-alteracoes/>. Acesso em: 30/05/2022.

FROZI, Wagner; PESSI, Josiane. **Uma breve análise da nova Lei de Abuso de Autoridade, 2020**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11458/Uma-breve-analise-da-nova-Lei-de-Abuso-de-Autoridade>. Acesso em: 30/05/2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Especial: Esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério, CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020.

HABID, Gabriel. **Coleção Leis Especiais para Concursos: Dicas para realização de provas com questões de concursos e jurisprudências do STF e STJ inseridas artigo por artigo**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARQUES, Gabriela, MARQUES, Ivan. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. São Paulo: RT, 2019.

MICHÉIAS, Mayara Paschoal. **Lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/lei-de-abuso-de-autoridade/aula/disposicoes-gerais-12>. Acesso em: 30/05/2022.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do Exercício do Direito: Responsabilidade Pessoal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/765386969/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade?ref=serp>. Acesso em: 30/05/2022.

REZENDE, Maria José. **A Ditadura Militar no Brasil: Repressão e Pretensão de Legitimidade 1964-1984**. Londrina: Eduel, 2013.

SUMARIVA, Paulo. **Direito Penal Parte Especial III: Arts. 312 a 359-H**. São Paulo: Saraiva, 2012.